



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.057 - PR (2014/0247514-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SABATKE
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1 - As razões aduzidas pelo recorrente demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.057 - PR (2014/0247514-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SABATKE
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS SABATKE em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame dos fatos ou provas, mas, tão somente, analisar se a sentença fundamenta-se exclusivamente em provas produzidas no curso da fase pré-processual.

Requer a reforma da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.057 - PR (2014/0247514-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como demonstrado na decisão agravada, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram existirem provas suficientes da autoria e materialidade do crime de furto imputado ao agravante, conforme se observa de alguns trechos do acórdão, transcritos a seguir (fls 563/568):

O acórdão hostilizado fundamenta-se nos seguintes termos (fls. 494/500):

Conforme anteriormente relatado, a defesa técnica alega que as provas coligidas nos autos seriam insuficientes para imputar a autoria do fato punível ao recorrente, sob os seguintes argumentos: a) a confissão realizada pelo recorrente as provas coligidas nos autos seriam insuficientes para imputar a autoria do fato punível ao recorrente, sob os seguintes argumentos: a) a confissão realizada pelo recorrente na fase administrativa não foi confirmada em juízo; b) a vítima não presenciou os fatos; c) não existem testemunhas oculares da subtração; d) policiais apresentaram versões contraditórias.

Argumenta, ainda, que a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase administrativa, logo, a confissão extrajudicial não poderia motivar a imputação da autoria ao apelante.

Não obstante o esforço despendido nas razões recursais, a pretensão absolutória não merece acolhimento, eis que as provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar a existência do crime e para atribuir a autoria ao apelante, conforme examinado na r. decisão objurgada.

[...] A imputação da autoria foi realizada a partir da l confissão realizada pelo apelante na fase administrativa e dos depoimentos prestados pelos policiais.

Ao ser interrogado na fase administrativa o recorrente, acompanhado por seu advogado, confessou a autoria do delito, a partir de minuciosa versão a respeito do modus operandi, in verbis:

"Que na data de ontem 05.07.2010, por volta das 20h30min, o interrogado furtou o veículo marca Citroen, modelo C3, na cor prata, que se encontra estacionado em uma das ruas do Bairro Ahu; Que para subtração do veículo o interrogado violou a fechadura da porta do lado do motorista, e fez ligação direta; Que na sequência deixou o veículo estacionado nas proximidades do asilo São Vicente, naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo bairro; Que na data de 06.07.2010, por volta das 20h30min o interrogado retornou ao local e apanhou o veículo que ali havia deixado estacionado; Que trazia consigo, guardada sob o banco do passageiro, a pistola marca Taurus cal. 765, municada com treze projéteis intactos, arma esta de sua propriedade; Que no trajeto se deparou com uma viatura da Polícia militar próximo a um trevo, isso no bairro Santa Felicidade, ocasião em que foi * abordado pelos Policiais Militares; Que ao descer do veículo estava bastante nervoso e de plano confessou aos Militares que aquele veículo era produto de furto como acima mencionado, bem como disse aos mesmos que trazia consigo sob o banco a arma já mencionada; Que a princípio os policiais estavam conduzindo o interrogado para a delegacia de furtos e roubos de veículos, porém, no trajeto receberam comunicação via rádio para que viessem para a Delegacia de Homicídios; Perguntado ao interrogado como chegou ao local para retirar o veículo, respondeu que foi sozinho de Ônibus, que não sabe dizer o nome da linha; Perguntado ao interrogado se no trajeto da retirada do veículo passou pela Rua Dr. Leão Mocelin, no bairro Santa Felicidade, respondeu que não sabe onde fica a mencionada rua, logo não sabe dizer se por lá passou; Perguntado ao interrogado se conhece a pessoa de José Luiz Albergoni, vítima de homicídio por disparos de arma de fogo ocorrido na Rua Dr. Leão Mocelin, no bairro já citado, respondeu que não conhece tal pessoa, e que nunca manteve contato com a mesma; Perguntado ao * interrogado qual o destino que seria dado ao veículo furtado, respondeu que iria retirar apenas algumas partes do veículo e após abandoná-lo. Perguntado ao interrogado se já respondeu algum outro processo, e se já esteve preso, respondeu que esteve preso provisoriamente na Delegacia de Furtos e Roubos de veículos, nos anos de 2007 e 2008 pela prática do crime de furto de veículos, cujos processos ainda não têm sentença com trânsito em julgado." (fls. 48- 49) Em juízo, porém, exerceu o direito constitucional do silêncio (art. 198, CPP), não apresentando versão sobre o fato punível a ele imputado (fls. 376). Essa situação porém, não significa que a confissão não foi confirmada em juízo, pois as demais provas produzidas em juízo, em especial o depoimento do policial Rodrigo Foltran, possibilitam a atribuição da autoria ao recorrente.

Isso porque a versão apresentada pelos policiais na fase administrativa e judicial confirma a confissão extrajudicial do apelante. A versão apresentada pelos policiais na fase administrativa e judicial confirma a confissão extrajudicial do apelante. A versão apresentada em juízo foi fidedignamente sintetizada pelo juízo a quo:

"O policial militar Marco Aurélio Rodrigues da Silva disse, em juízo, que abordaram o veículo Citroen. Havia uma arma dentro do veículo. O acusado confessou que a arma era sua.

Não soube explicar a propriedade do veículo. Transeuntes haviam passado as características de quem havia furtado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, que batiam com o acusado.

O policial militar Rodrigo Foltran, em juízo, disse que havia um homicídio em Santa Felicidade e que o autor dos disparos estaria em um Citroen prata, que poderia ser um C0. No caminho, cruzaram com um carro com essas descrições e resolveram fazer a abordagem. Acompanharam o veículo, que entrou em uma rua sem saída. Fizeram a abordagem e o acusado aparentava estar nervoso, tanto que na hora confessou que o carro era roubado. Também confessou que tinha uma arma embaixo do banco do passageiro, que usava para defesa própria. Diante dos fatos levaram o acusado até a Delegacia de homicídios. Não foram até o local do homicídio. Outros policiais cuidaram do homicídio. O acusado teria dito que deixou o carro para esfriar e que tinha ido busca-lo" (fl. 391).

Realmente, no depoimento prestado na fase judicial há uma incongruência entre os depoimentos prestados pelos policiais: enquanto MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA disse que o recorrente não soube explicar a origem do veículo (fls. 375), RODRIGO FOLTRAN esclareceu que o recorrente confessou de imediato a autoria do crime de furto daquele automotor (fls. 369).

Contudo, essa divergência é irrelevante diante do conjunto probatório produzido pela acusação e não afasta a imputação da autoria: primeiro, porque o próprio recorrente, quando interrogado na fase policial na presença de seu advogado, confessou que durante a abordagem disse aos policiais que havia furtado o veículo (fls. 48-49); segundo, porque ambos os policiais na fase administrativa apresentaram a versão de que o recorrente confessou a autoria do crime na abordagem (fls. 14-15/16-17); terceiro, porque pequenas contradições nos depoimentos podem ocorrer em razão do lapso temporal transcorrido entre o fato e depoimento, das interpretações subjetivas inerentes ao ser humano e do reiterado exercício policial em situações similares, entre outros.

Por estes motivos, é necessário que a análise das provas seja realizada em conjunto, sob pena de ser afetada por pequenas peculiaridades irrelevantes.

Realmente nenhuma testemunha presenciou a execução do fato punível, o que é bastante comum nesse tipo de injusto, notadamente porque a ação tem característica furtiva, ou seja, em regra não é presenciada por testemunhas. Então, no caso em análise, a atribuição da autoria ocorre porque (a) o apelante confessou o crime na fase administrativa, (b) o recorrente foi abordado pelos policiais na posse da 'ires furtiva' e (c) os policiais confirmaram que o réu lhes confessou a autoria do fato punível no momento da abordagem.

Registre-se, que o art. 155 do Código de Processo Penal determina que o juiz deve formar sua convicção por intermédio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas produzidas em contraditório judicial, sendo defeso fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. A contrario sensu, é permitida a utilização de elementos informativos da fase inquisitorial desde que confirmadas, reproduzidas e/ou somadas às provas produzidas em juízo, conforme se manifesta o setor dominante da jurisprudência:

[...] Significa dizer que a decisão não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos informativos da fase administrativa, contudo, não é proibido que os referidos elementos sejam utilizados em conjunto com provas produzidas perante o crivo do contraditório e da ampla defesa.

E no caso em análise, as provas produzidas na fase administrativa (confissão do réu e depoimentos dos policiais) somadas ao depoimento prestado em juízo pelo policial Rodrigo Foltran, são suficientes para imputação da autoria ao recorrente, inexistindo violação ao art. 155 da Lei Adjetiva Penal.

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CRIME CONSUMADO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ.

MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu não ser caso de absolvição, pois a materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325.156/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.675/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09.05.2013)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0247514-6

AgRg no
AREsp 590.057 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00231953720128160013 10588591 1058859101 2012240294 201300163042
201402475146 231953720128160013

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SABATKE
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SABATKE
ADVOGADOS : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
GUILHERME OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.